

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Processo CVM RJ-2010-14865

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 08.10.10, pela PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo **não** envio, até 06.09.10, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº546/10 de 17.09.10 (fls.10).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01):

- a. "a recorrente zela e sempre zelou pelo estrito cumprimento de suas obrigações legais, especialmente aquelas emanadas pela CVM, às quais está sujeita e subordinada, em decorrência de sua condição de companhia aberta regularmente registrada perante essa Comissão";
- b. "no caso específico, o inédito atraso no tempestivo envio do documento PROP.CON.AD.AGO/2009 não gerou qualquer prejuízo aos acionistas presentes à assembléia, conforme será explicado a seguir";
- c. "a AGO da recorrente realizada em 30.04.2010 foi realizada com a presença de acionistas representando 99,2437% das ações ordinárias e 69,7200% das ações preferenciais, conforme registros e assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas da Companhia (Lista de Presença anexa)";
- d. "todas as matérias da Ordem do Dia foram deliberadas e aprovadas por unanimidade dos acionistas presentes, sem restrições (Ata anexa)";
- e. "não consta na Ata da referida AGO qualquer consignação, menção, protesto, reclamação ou discordância de acionista da Companhia que reflita cerceamento à sua admissão, participação e exercício do direito de voto no transcurso dos trabalhos da referida assembléia";
- f. "não consta junto à CVM qualquer espécie de pleito, reclamação, reivindicação ou denúncia por parte de acionista da Companhia recorrente que indique que a ausência da divulgação do documento PROP.CON.AD.AGO/2009 tenha implicado na restrição ou impedimento do exercício do direito de ingresso, participação e voto na AGO realizada em 30/04/2010"; e
- g. "a Companhia já sanou a irregularidade apontada pela CVM, através do envio, em 08/10/2010, do documento denominado 'Documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembléias gerais ordinárias (doc. e protocolo anexos)'".

#### Entendimento da GEA-3

Com relação à necessária existência de proposta da administração para as assembléias gerais ordinárias, lembre-se que essas assembléias estão previstas no art. 132 da Lei nº 6.404/76, que dispõe que anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembléia geral para:

- I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II – deliberar sobre destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e
- IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Ademais, o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404/76 estabelece que compete ao Conselho de Administração manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria e o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.404/76 dispõe que as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia geral.

Cabe ressaltar, também, que a proposta da administração, ainda que sem o destaque conferido pelo Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/10 (em razão, claro, da Instrução CVM nº 481/09), já era citada nos Ofícios-Circulares de anos anteriores (antes, portanto da entrada em vigor das Instruções CVM nº480/09 e nº481/09), tendo sido encaminhada, via Sistema IPE, por diversas companhias antes de sua classificação em categorias A e B.

Além disso, muitas companhias classificadas na categoria B encaminharam as suas propostas da administração este ano.

Dessa forma, não há que se questionar a necessária existência do documento **PROP.CON.AD.AGO**, que, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Ressalta-se ainda que:

- a. a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) foi enviado a todas as companhias, independentemente da classificação nas categorias A e B, e do seu texto extrai-se que, para as companhias de categoria B, o envio do documento é obrigatório nos termos do inciso VIII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, e para as companhias da categoria A também em função dos artigos 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09 (fls.11);
- b. a Instrução CVM nº481/09, de fato, **não** se aplica às companhias registradas na Categoria B, pelo que a multa cominatória de que se trata **não** foi aplicada em razão do conteúdo da proposta, **mas sim nos termos do parágrafo 7º, retro** ;
- c. nos termos do §2º do art. 21 da Instrução CVM nº480/09, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO somente dispensa o envio do respectivo edital de convocação;
- d. além disso, nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO ( **não** foi o caso da AGO da Paramount realizada em 30.04.10 – fls.02/06), somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado antes da realização da assembleia.

Ademais, cabe destacar que, ao contrário do alegado pela Paramount, o documento encaminhado pela Companhia, em 08.10.10, não foi a proposta para a AGO, mas sim um aviso aos acionistas com a lista de documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias (fls.08/09).

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fls.11), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) que a PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., até esta data, não encaminhou o documento PROP.CON.AD.AGO/2009.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas